



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23960/PFF
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CCI

MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS C-27, C-28, C-29 E C-30,
CONFORME ORDEM PROCESSUAL Nº 3

ROTA DO OESTE – CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.
(Requerente)

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
(Requerida)

TRIBUNAL ARBITRAL
Rodrigo Garcia da Fonseca
Sérgio Antônio Silva Guerra
Cristiano de Sousa Zanetti



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

1. A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, já qualificada como Requerida no procedimento arbitral em epígrafe, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, em obediência à determinação contida na Ordem Processual nº 03, vem apresentar suas considerações acerca dos documentos C-27, C-28, C-29 e C-30, nos termos seguintes.

2. Inicialmente, cabe mais uma vez ressaltar que a discussão travada no presente momento processual cinge-se ao suposto desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, mais especificamente, por força de liminares concedidas judicialmente, o contrato vem se mantendo desequilibrado em desfavor do usuário. A questão é simples, a utilidade disponibilizada pela Concessionária ao usuário é inferior ao nível de serviço que deveria estar sendo provido, segundo previsão do cronograma contratual. Por consequência, se faz imperiosa a incidência dos instrumentos previstos no próprio contrato para reequilíbrio da equação econômico-financeira subjacente ao ajuste, notadamente, a aplicação do Fator D.

3. Nesse sentido, os documentos C-27, C-28, C-29 e C-30 acostados aos autos pelo requerente corroboram justamente essa tentativa da Agência de aplicar os instrumentos contratuais, sem sucesso em razão das liminares vigentes.

4. Importante observar que tais decisões são precedidas de análise técnica criteriosa e fundamentada, o que, por si só, afasta o suposto *fumus boni iuris*, alegado pela requerente.

5. Tais documentos e a petição da requerente demonstram ainda o *periculum in mora* inverso, ou seja, a grande probabilidade de que as decisões judiciais, caso mantidas por este Tribunal, gerarão efeitos irreversíveis. A própria Concessionária admite dificuldades financeiras para a execução de suas obrigações contratuais, o que é corroborado pelo “Termômetro de Insolvência” constante dos documentos juntados e tratado na petição da requerente nos termos seguintes:

18. A própria requerida afirma por meio da Nota Técnica SEI Nº 1582/2019/GEREF/SUINF/DIR (C-27), ao fazer considerações sobre o *status* da Concessão em aspectos econômico-financeiros, segundo as informações financeiras auditadas da Concessionária no período dezembro/2014 a dezembro/2018, com destaque para os indicadores de liquidez e solvência da Companhia e termômetro de insolvência (KANITZ), classifica a Concessionária em seu item 3.8. - Termômetro de Insolvência (KANITZ), no grau “penumbra” no que diz respeito a sua capacidade de honrar todos os seus compromissos

6. Ademais, a situação irregular da concessionária em relação às suas obrigações põe em dúvida sua capacidade de executar o contrato celebrado nos níveis de qualidade exigidos pelas cláusulas de serviço da concessão, bem como levam ao questionamento sobre sua eventual solvência em caso de julgamento desfavorável pelo Tribunal Arbitral.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

7. Nesse passo, a decisão liminar do Poder Judiciário, ao imunizar a Concessionária das consequências jurídicas de seu inadimplemento, permite que os potenciais prejuízos ao serviço público concedido se acumulem durante todo o trâmite da arbitragem, em prejuízo do Poder Concedente (e, por consequência, da sociedade). Mantida a ineficiência operacional da Concessionária nos termos observados, não restará qualquer esperança futura de indenização dos usuários pelos prejuízos apurados no presente processo arbitral.

8. É preciso ressaltar que o mesmo risco não seria observado no caso da revogação da medida liminar em favor da ANTT. De fato, em caso de eventual derrota da Agência no presente processo arbitral, a Concessionária poderá ser indenizada integralmente de todos os prejuízos sofridos, não havendo que se falar em risco de insolvência do Tesouro Nacional. Desse modo, fica evidente que a medida liminar concedida trouxe evidente perigo de irreversibilidade dos danos causados à sociedade, devendo ser revista pelo Tribunal Arbitral no presente momento.

9. Diante do exposto, ao tempo em que reitera o requerimento de revogação da liminar concedida judicialmente, são essas as breves considerações da Requerida acerca dos documentos juntados.

Brasília, 03 de fevereiro de 2020.

PAULO ROBERTO MAGALHÃES DE CASTRO WANDERLEY
Procurador Federal – PF/ANTT

EMANOEL GONÇALVES DE CARVALHO
Procurador Federal – PF/ANTT